SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 888 - RJ (2026/0125595-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
		PABLO GONÇALVES E ARRUDA - RJ114989
		EVA SOARES DE MELO - RJ199893
		MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
		LEANDRO ALBERTO RAMOS - DF067235
		DAIANE ALVES PAMPLONA - DF036906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada antecedente para suspender a eficácia do acórdão prolatado em agravo de instrumento até o julgamento de agravo em recurso especial, em razão da natureza estritamente jurídica da controvérsia, da plausibilidade da tese sobre os efeitos do comparecimento espontâneo previsto no art. 214, § 1º, do CPC de 1973 e no art. 239, § 1º, do CPC de 2015, dos precedentes do STJ e do risco concreto de dano pela inexistência de bens penhoráveis.
2. Execução com nulidade da citação por edital e comparecimento espontâneo do executado em 24/8/2004 por advogado com procuração com poderes para receber citação; controvérsia sobre o momento de eficácia da citação e seus efeitos interruptivos.

Documento eletrônico VDA59642784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 292c9ab8-7c69-4872-9ced-8a6059d2732a

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro de premissa quanto ao comparecimento espontâneo, à luz do art. 214, § 2º, do CPC de 1973, capaz de afastar os efeitos da tutela de urgência; (ii) saber se a autonomia e o trânsito em julgado do agravo de instrumento que determinou a restituição de valores obstam a suspensão deferida; e (iii) saber se a alegada inépcia do recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio impede a manutenção da medida cautelar.

III. Razões de decidir

4. A alegação de que o comparecimento de 2004 se limitou à arguição de nulidade não afasta a plausibilidade jurídica reconhecida, prevalecendo o fundamento de eficácia imediata do comparecimento espontâneo diante da atuação defensiva e da outorga de poderes para receber citação.
5. A preservação da tutela de urgência mostra-se adequada, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano grave foram demonstrados pela longa tramitação da execução, pela inexistência de bens penhoráveis e pelo risco de irreversibilidade fática na devolução de valores constritos.
6. A suspensão de eficácia limitou-se ao acórdão prolatado em agravo de instrumento específico, com o objetivo de assegurar a utilidade e a reversibilidade do provimento futuro no recurso excepcional, não prosperando a alegação de autonomia impeditiva.
7. Na via cautelar, não se exige juízo exauriente sobre a técnica de demonstração do dissídio; basta a verificação da plausibilidade da violação dos arts. 214, § 1º, do CPC de 1973 e 239, § 1º, do CPC de 2015 e do perigo de dano para sustentar a medida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O fundamento da plausibilidade jurídica da tese de eficácia imediata do comparecimento espontâneo, diante da atuação defensiva e da outorga de poderes ao advogado para receber citação, aliado à demonstração de perigo de dano, é suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada. 2. A tutela de urgência em recurso excepcional pode abranger a suspensão da execução quando se mostrar adequada para resguardar a utilidade do recurso e evitar dano irreparável. 3. Em análise cautelar, não se exige exame exauriente da demonstração do dissídio jurisprudencial, bastando a plausibilidade da tese e a presença do risco para manutenção da medida".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 214, §§ 1º e 2º; CPC/2015, art. 239, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 2.164.750/MG; STJ, REsp n. 1.999.277/MG; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59642784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 292c9ab8-7c69-4872-9ced-8a6059d2732a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 292c9ab8-7c69-4872-9ced-8a6059d2732a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 888 - RJ (2026/0125595-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
		PABLO GONÇALVES E ARRUDA - RJ114989
		EVA SOARES DE MELO - RJ199893
		MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
		LEANDRO ALBERTO RAMOS - DF067235
		DAIANE ALVES PAMPLONA - DF036906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada antecedente para suspender a eficácia do acórdão prolatado em agravo de instrumento até o julgamento de agravo em recurso especial, em razão da natureza estritamente jurídica da controvérsia, da plausibilidade da tese sobre os efeitos do comparecimento espontâneo previsto no art. 214, § 1º, do CPC de 1973 e no art. 239, § 1º, do CPC de 2015, dos precedentes do STJ e do risco concreto de dano pela inexistência de bens penhoráveis.

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

2. Execução com nulidade da citação por edital e comparecimento espontâneo do executado em 24/8/2004 por advogado com procuração com poderes para receber citação; controvérsia sobre o momento de eficácia da citação e seus efeitos interruptivos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro de premissa quanto ao comparecimento espontâneo, à luz do art. 214, § 2º, do CPC de 1973, capaz de afastar os efeitos da tutela de urgência; (ii) saber se a autonomia e o trânsito em julgado do agravo de instrumento que determinou a restituição de valores obstam a suspensão deferida; e (iii) saber se a alegada inépcia do recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio impede a manutenção da medida cautelar.

III. Razões de decidir

4. A alegação de que o comparecimento de 2004 se limitou à arguição de nulidade não afasta a plausibilidade jurídica reconhecida, prevalecendo o fundamento de eficácia imediata do comparecimento espontâneo diante da atuação defensiva e da outorga de poderes para receber citação.

5. A preservação da tutela de urgência mostra-se adequada, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano grave foram demonstrados pela longa tramitação da execução, pela inexistência de bens penhoráveis e pelo risco de irreversibilidade fática na devolução de valores constritos.

6. A suspensão de eficácia limitou-se ao acórdão prolatado em agravo de instrumento específico, com o objetivo de assegurar a utilidade e a reversibilidade do provimento futuro no recurso excepcional, não prosperando a alegação de autonomia impeditiva.

7. Na via cautelar, não se exige juízo exauriente sobre a técnica de demonstração do dissídio; basta a verificação da plausibilidade da violação dos arts. 214, § 1º, do CPC de 1973 e 239, § 1º, do CPC de 2015 e do perigo de dano para sustentar a medida.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O fundamento da plausibilidade jurídica da tese de eficácia imediata do comparecimento espontâneo, diante da atuação defensiva e da outorga de poderes ao advogado para receber citação, aliado à demonstração de perigo de dano, é suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada. 2. A tutela de urgência em recurso excepcional pode abranger a suspensão da execução quando se mostrar adequada para resguardar a utilidade do recurso e evitar dano irreparável. 3. Em análise cautelar, não se exige exame exauriente da demonstração do dissídio

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

jurisprudencial, bastando a plausibilidade da tese e a presença do risco para manutenção da medida".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 214, §§ 1º e 2º; CPC/2015, art. 239, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 2.164.750/MG; STJ, REsp n. 1.999.277/MG; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDNILO GOMES DE SOÁREZ contra a decisão de fls. 49-55, que deferiu tutela antecipada antecedente para suspender a eficácia do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 5015918-24.2024.4.02.0000/RJ até o julgamento do agravo em recurso especial pelo STJ, em razão da natureza estritamente jurídica da controvérsia, da plausibilidade da tese quanto aos efeitos do comparecimento espontâneo previsto no art. 214, § 1º, do CPC de 1973 e no art. 239, § 1º, do CPC de 2015, dos precedentes desta Corte e do risco concreto de dano pela inexistência de bens penhoráveis.

Alega o agravante que o comparecimento de 24/8/2004 ocorreu apenas para arguir a nulidade da citação por edital, devendo incidir o art. 214, § 2º, do CPC de 1973, com aperfeiçoamento da citação na intimação do acórdão, bem como que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que não se limitou à arguição de nulidade.

Sustenta a autonomia e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5015386-16.2025.4.02.0000, que determinou a restituição dos valores, afirmando que a tutela provisória não pode irradiar efeitos para decisão estabilizada.

Afirma a inépcia e inadmissibilidade do recurso especial da EMGEA por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com ausência de cotejo

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

analítico, o que afastaria a plausibilidade recursal e impediria a manutenção da liminar.

Defende a inexistência de utilidade recursal e de perigo de dano, pois a restituição decorre da nulidade dos atos constritivos e a manutenção da liminar implicaria suspender decisão autônoma não recorrida.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para revogar a tutela provisória e restabelecer a eficácia das decisões do TRF da 2ª Região. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo interno ao colegiado para o integral provimento com a cassação da liminar.

Impugnação às fls. 105-124.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao momento em que o comparecimento espontâneo do executado produz efeitos processuais na execução: se no ato de ingresso em juízo por advogado com procuração com poderes para receber citação ou somente na intimação do acórdão que reconhece a nulidade da citação por edital.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 214, § 1º, do CPC de 1973 e 239, § 1º, do CPC de 2015, defendendo que o comparecimento espontâneo supre, de imediato, a falta ou nulidade da citação. Apontou dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos do comparecimento espontâneo e ao marco interruptivo da prescrição.

Nas razões do agravo interno, sustenta, de um lado, que o comparecimento de 2004 se limitou à arguição de nulidade, impondo-se a aplicação do art. 214, § 2º, do CPC de 1973; de outro, que há autonomia e que ocorreu o trânsito em julgado do AI n. 5015386-16.2025.4.02.0000 quanto à restituição de

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

valores. Defende a inépcia do recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio e pontua a ausência de utilidade e perigo de dano.

Conforme consta na decisão agravada, a questão é estritamente jurídica, estando delineados no acórdão do TRF da 2ª Região os dados necessários: nulidade da citação por edital, comparecimento espontâneo em 24/8/2004 por advogado com procuração com poderes para receber citação e discussão sobre o momento de eficácia da citação. A decisão afastou o óbice da Súmula n. 7 do STJ e, em cognição sumária, vislumbrou plausibilidade da tese de que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação desde sua ocorrência, reconhecendo a aderência da pretensão à jurisprudência desta Corte, além de identificar risco concreto de dano pela inexistência de bens penhoráveis e determinação de devolução de valores constritos em execução que tramita há longos anos.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao enquadramento do comparecimento de 2004 como restrito à arguição de nulidade, não há como afastar o fundamento central da decisão agravada, que, respaldada pelos precedentes do STJ, reconheceu a plausibilidade jurídica da tese de eficácia imediata do comparecimento espontâneo, bem como da apresentação de manifestação que evidencie a prática de atos de defesa, indicada nos arts. 214, § 1º, do CPC de 1973 e 239, § 1º, do CPC de 2015. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EREsp n. 2.164.750/MG e REsp n. 1.999.277/MG.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada autonomia do Agravo de Instrumento n. 5015386-16.2025.4.02.0000 e a seu trânsito em julgado. A decisão agravada limitou-se a suspender a eficácia do acórdão prolatado no AI n. 5015918-24.2024.4.02.0000/RJ, com o objetivo de preservar a utilidade do recurso excepcional diante do risco de ineficácia do

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

processo executivo pela inexistência de outros bens penhoráveis. Em juízo de urgência, o relator identificou risco concreto de dano grave decorrente da devolução de valores antes do julgamento do agravo em recurso especial, o que justifica a medida cautelar para assegurar a reversibilidade prática e a utilidade do provimento futuro.

Nesse contexto, é adequada a preservação da tutela de urgência, pois a probabilidade do direito foi demonstrada pelo alinhamento da tese recursal ao entendimento desta Corte, e o perigo de dano foi evidenciado pela dificuldade de localização de bens e pela possibilidade de dissipação patrimonial.

Quanto à alegação de inépcia do recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio, a decisão agravada consignou que as razões do agravo em recurso especial impugnaram adequadamente os fundamentos da inadmissibilidade e, na via cautelar, reconheceu a plausibilidade da tese de violação dos arts. 214, § 1º, do CPC de 1973 e 239, § 1º, do CPC de 2015, afastando, especificamente quanto a esse ponto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ para análise da tutela de urgência. Em cognição sumária, o exame limitou-se à verificação de probabilidade e perigo, não se exigindo, nessa fase, juízo exauriente sobre a técnica do dissídio, suficiente para sustentar a manutenção da medida.

Por fim, no tocante à ausência de utilidade recursal e de perigo de dano, a decisão agravada foi explícita ao assentar que a execução tramita há mais de 3 décadas e que a devolução dos valores constritos pode esvaziar a efetividade da prestação jurisdicional, gerando irreversibilidade fática diante da inexistência de outros bens penhoráveis. Nessa conjuntura, a utilidade do recurso e o risco de dano foram corretamente identificados, legitimando a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58401377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:03
Código de Controle do Documento: fc917837-1853-4d5a-9555-1a9992303b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutAntAnt 888 / RJ

Número Registro: 2026/0125595-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460555019944025101 0460555019944025101 460555019944025101 50159182420244020000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589
	LEANDRO ALBERTO RAMOS - DF067235
	DAIANE ALVES PAMPLONA - DF036906
REQUERIDO	: EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	: ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
	PABLO GONÇALVES E ARRUDA - RJ114989
	EVA SOARES DE MELO - RJ199893
	MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNILO GOMES DE SOAREZ
ADVOGADOS	: ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA MACHADO - RJ086348
	PABLO GONÇALVES E ARRUDA - RJ114989
	EVA SOARES DE MELO - RJ199893
	MATHEUS RODOLFO AFONSO ALVES - RJ258230
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	: INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA - RJ099589

Documento eletrônico VDA59616916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:04
Código de Controle do Documento: 040e9897-17fa-4a34-9ded-7feca7ae95f4

LEANDRO ALBERTO RAMOS - DF067235
DAIANE ALVES PAMPLONA - DF036906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:04
Código de Controle do Documento: 040e9897-17fa-4a34-9ded-7feca7ae95f4